



ORGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
COMARCA DE BELÉM/PA
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 00198488420158140000
AGRAVANTE: LIZETE COSTA DOS SANTOS
ADV: JOSÉ OTAVIO NUNES MONTEIRO (OAB/PA N° 7.261)
AGRAVADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV
ADV: ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO (OAB/PA N° 9.456)
RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1 – A relação de dependência econômica dos pais, no caso de pensão por morte de segurado, deve ser comprovada, nos termos do parágrafo 5º, do art. 6º da LC nº 039/2002. No caso analisado, ausente qualquer prova da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, sendo a única prova trazida o fato de residirem juntos, não há como afirmar a dependência econômica alegada. Ausente, portanto, prova inequívoca da probabilidade do direito.

2 – Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

ACÓRDAM, os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto da Relatora.

Belém(PA), 26 de março de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por LIZETE COSTA DOS SANTOS contra decisão prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Ordinária c/c Pedido de Tutela Antecipada movida em desfavor do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, indeferiu o pedido de pensão por morte. Em suas razões, às fls. 2/7, a agravante alegou que o seu filho, ex-Servidor Público da Fundação Cultural do Estado do Pará



Tancredo Neves – FCP, falecido em acidente de trabalho, era solteiro, sem filhos e que dependia economicamente do de cujus; requerendo, desse modo, a concessão do benefício de pensão por morte

Colacionou legislação e jurisprudência que entende pertinente à matéria.

Ao final, pugnou pela concessão da tutela antecipada recursal; e, no mérito, pelo provimento do seu recurso.

Distribuído o feito, foi indeferido o pedido liminar pelo Exmo. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, relator à época. (fls. 59/60). Contrarrazões do Igeprev, às fls. 65/78, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Coube-me a relatoria do feito, por força da Emenda Regimental nº 05. (fl.80/81)

O Ministério Público de Segundo Grau, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com a total manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigno que o presente recursos será analisado com base no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do art. 14 do CPC/2015 e entendimento firmado no Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal.

Ressalto ainda, que em sede de Agravo de Instrumento, não cabe ao julgador aprofundar-se no mérito da ação de primeiro grau, devendo ater-se ao acerto ou desacerto da decisão interlocutória agravada, ao indeferir o pedido liminar, por entender ausente a probabilidade do direito alegado e o risco de grave dano e ao resultado útil do processo.

Nos termos da LC nº 039/2002, a dependência econômica existente entre genitora para com o filho, ex-segurado, não se presume, devendo ser demonstrada. Vejamos.

Art. 6º Consideram - se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei:

I - o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente;

II - os filhos, de qualquer condição, desde que não emancipados, menores de dezoito anos; (NR LC49/2005)

III- filhos maiores inválidos, solteiros e desde que a invalidez anteceda o fato gerador do benefício e não percebam benefício previdenciário federal, estadual ou municipal como segurados; (NR LC44/2003)

V -os pais, desde que não percebam renda própria superior a dois



salários mínimos;

(...)

§1º A existência de dependentes das classes I a III, VI e VII enumeradas neste artigo exclui do direito ao benefício os definidos no inciso V.

(NR LC51/2006)

§ 2º Considera - se companheiro ou companheira a pessoa que, não sendo casada, mantém união estável com o(a) segurado(a) solteiro(a), viúvo(a), separado(a) judicialmente ou divorciado (a), e habitem sob o mesmo teto perfazendo núcleo familiar, como se marido e mulher fossem os conviventes, por prazo não inferior a 2 (dois) anos, prazo esse dispensado, quando houver prole comum.

§ 3º Não será computado o tempo de coabitação simultânea, mesmo em teto distintos, entre o segurado e mais de uma pessoa.

§ 4º É vedada a inscrição de pessoas designadas e para a qual não haja previsão específica na presente Lei.

§ 5º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida e a das demais, prevista nos incisos III, V, VI e VII, deve ser comprovada de acordo com o disposto em regulamento e resolução do Conselho Estadual de Previdência. (NR LC44/2003)

§ 6º Para fins de percepção de benefícios previdenciários, observados os requisitos previstos em lei, regulamento ou resolução do Conselho Estadual de Previdência, o enteado e o menor tutelado se equiparam ao filho. (NR LC44/2003)

Art. 7º No caso de dependente inválido para fins de inscrição e concessão do benefício, a invalidez será apurada por junta médica oficial do Estado ou por instituição credenciada pelo Poder Público. (NR LC44/2003).

Assim, considerando que a dependência econômica, nos casos de recebimento de pensão pelos pais em relação ao filho falecido, não se presume, não há como afirmar de imediato a existência da probabilidade do direito da agravante apenas com a comprovação de que mãe e filho residiam sob o mesmo teto, sendo salutar a instrução do processo principal, com a oitiva de testemunhas e outras provas possíveis, para melhor elucidar os fatos alegados pela ora agravante.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO. - Segundo o art. 223 da Lei Municipal nº 424/2002, de Piratini/RS, a relação de dependência econômica dos pais, no caso de pensão por morte de segurado, deve ser comprovada. - No caso analisado, a prova testemunhal e documental evidencia tal condição, notadamente tratando-se a demandante de aposentada que recebe o valor mínimo. - Deferimento da pensão por morte desde o requerimento administrativo. - Correção monetária (IPCA) e juros moratórios conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO



MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013). - Ônus sucumbenciais invertidos. Isenção de custas pelo Município. APELO PROVIDO. (Apelação Cível N° 70056415763, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 13/12/2013)(TJ-RS - AC: 70056415763 RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Data de Julgamento: 13/12/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/01/2014) Apelação cível em ação ordinária. Direito previdenciário. Iperon. Pensão por morte. Requisitos cumulativos. Não atendimento. Genitora. Dependência econômica. Comprovação. Ausência. 1. Apelação em que a genitora pleiteia o recebimento de pensão por morte da filha, na qualidade de segurada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), sob o fundamento de haver dependência econômica. 2. A ausência de comprovação da autora quanto à dependência econômica em relação à falecida torna-a inapta ao recebimento do benefício de pensão por morte, não podendo se presumir tal fato. 3. Negado provimento ao recurso de apelação. (Apelação, Processo n° 0012512-04.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 01/09/2017)(TJ-RO - APL: 00125120420158220001 RO 0012512-04.2015.822.0001, Relator: Desembargador Eurico Montenegro, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 13/09/2017.)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ENTIDADE FAMILIAR DE BAIXA RENDA. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA. SENTENÇA MANTIDA. 1) De acordo com a legislação previdenciária municipal, com exceção dos dependentes da primeira classe, os demais devem fazer prova da dependência econômica, na medida em que não se estende a eles a presunção que ampara o cônjuge, o companheiro e filho menor de vinte e um anos. 2) Diante da hipossuficiência financeira, famílias de baixa renda não dispõem de acervo probatório robusto que comprovem dispêndio contínuo suportado pelo ex-segurado, uma vez que os gastos raramente suplantam as despesas com habitação e alimentação. Tal conjuntura deve ser devidamente ponderada, sob pena de inviabilizar de modo quase absoluto a comprovação da dependência econômica pelos dependentes menos favorecidos economicamente. 3) A cópia dos recibos de aluguel, compras de materiais destinados à manutenção do lar e do pagamento de tributos, todos assumidos pelo ex-segurado, são suficientes a comprovar a dependência econômica, fazendo jus a genitora ao pagamento do benefício previdenciário postulado. ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. VitóriaES, 01 de dezembro 2015. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADORA RELATORA(TJ-ES - APL: 00009558220138080032, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Data de Julgamento: 01/12/2015, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/12/2015)



Desta forma, entendo acertada a decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela antecipada de concessão da pensão por morte em favor da ora agravante. Ante o exposto, conheço do Agravo de Instrumento, porém nego-e provimento, mantendo a decisão agravada, nos termos da fundamentação lançada ao norte.

É como voto.

Oficie-se, comunicando ao juízo a quo desta decisão.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n° 3.731/2015 - GP.

Belém (PA), 26 de março de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora